

6º CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS



TÍTULO DO TRABALHO:

O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PETROLÍFERA COMO PILAR PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

AUTORES:

André Rodrigues Fabrício

Anderson Souza da Silva Lanzillo

INSTITUIÇÃO:

UFRN – Programa de Recursos Humanos da ANP/MCT/Petrobrás nº36

Este Trabalho foi preparado para apresentação no 6º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Petróleo e Gás- 6º PDPETRO, realizado pela a Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás-ABPG, no período de 09 a 13 de outubro de 2011, em Florianópolis-SC. Esse Trabalho foi selecionado pelo Comitê Científico do evento para apresentação, seguindo as informações contidas no documento submetido pelo(s) autor(es). O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pela ABPG. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões da Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás. O(s) autor(es) tem conhecimento e aprovação de que este Trabalho seja publicado nos Anais do 6ºPDPETRO.

O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PETROLÍFERA COMO PILAR PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

Abstract

The society is in constant search for a better quality of life. In this trail, the Industrial Revolution brought exponential technological advances creating new economic and social institutes, among them the company, a new structure seeking for profits. The companies operating in the oil industry, which engaged in activities of exploration, production and marketing of oil, seek to reconcile profitability with the importance of the asset to society, and for consumption. The oil, being a raw material used in generation of energy and included at the nucleus of thousands of products used in daily life of the population, becomes important participant of several element structures geared to satisfying the needs of consumers. For be a important part in the way of life of modern society, this product and the companies who work with it, shall have the state attention. The State shall follow the constitutional requirements to ensure the full development of the nation, and among these, stands implicitly the principle of social function of the company, used as a basis for creating standards at control of business activity by imposing responsibilities to these institutions. Became motive of this article the need to characterize the social function of the company as a principle, to be required by State, in front of oil companies in developing of their activities, exercising a regulatory function that able to generate human development. For production of this text was used as the main methodology the bibliographic search, in particular the Federal Constitution was examined, as well as ordinary laws and up-to-date doctrine. In conclusion, was achieved that the social function of the company is actually present in the Brazilian legal system, even though there is no express reference in the Federal Constitution, since they can be seen in the concerns with the development of society, prepared in a variety of regulatory texts. In the oil industry the State have a policy of concern about the activity, because your own characteristic of presence at every side of human life, acting in more incisive way in what refers to a social function of the company. The State became more effective in your public policies about the social subject at the oil industry, turning this policy into a kind of project that can provide a good start for human developing in the way of life.

Introdução

A sociedade a qual todos estão inseridos mostra-se em constante desenvolvimento, este entendido pela modificação de um determinado modo de viver para outro mais aperfeiçoado. Em outras palavras, a humanidade está em constante busca por uma melhor qualidade de vida. Assim o conceito contemporâneo de desenvolvimento gira em torno de condições necessárias para que todos os indivíduos desenvolvam suas potencialidades e tenham garantidos os direitos plenos da cidadania (VEIGA, 2006). É dessa maneira o Desenvolvimento Humano objetivo mediato da sociedade.

Neste trilhar, a Revolução Industrial ocorrida durante os séculos XVIII e XIX, iniciada na Inglaterra e que posteriormente se difundiu no restante do mundo, trouxe consigo avanços tecnológicos exponenciais que, ao modificarem a forma de produção até então utilizada, causaram incisivas diversificações no modo de vida das pessoas em todo o mundo, criando novos institutos econômicos e sociais dos quais não se tinha conhecimento, ou não eram observados, como a figura do

capital, do consumo de massa, e, por conseguinte, da produção em massa, e do surgimento das empresas.

O consumo, entendido como atividade realizada na seleção, compra e uso de produtos/serviços para a satisfação de necessidades e desejos ínsitos ao ser humano na sua busca por sua qualidade de vida (RICHERS, 2006) , toma uma ampliada e diversificada importância com o momento pós-Revolução Industrial, uma vez que se torna elemento exigido pelos anseios da sociedade moderna, crescendo em quantidade e estima, proporcionando a criação de uma instituição apta a gerenciar e beneficiar-se com ele.

Desse modo, entende-se a criação das primeiras empresas como reação lógica da forma industrial de produção, deixando de lado a produção familiar, ou mesmo de artesãos encontradas durante a idade média, passando a empresa a ser elemento dominante nas novas relações comerciais trazidas com a revolução, dinamizando-as, e com o devido tempo expandindo os montantes negociados, tornando-se, em fim, perene. Colocam-se, portanto, as empresas, no centro da vida do mundo contemporâneo, como sendo intermediárias entre as vontades particulares das pessoas e suas realizações, um instrumento de alcance do desenvolvimento.

O que tem de ser entendido, no entanto, é que a empresa possui um objetivo primeiro, imediato, a saber, o lucro. Ela busca na sua atividade tirar proveito, ganho, pelas funções que exerce. É no crescimento da empresa e de seus donos que a atenção dessa instituição está voltada no primeiro momento. Neste ínterim, a empresa durante a confecção/comercialização de produtos para o já referido consumo, obtém a sua vantagem.

Neste viés, tem importância indiscutível as empresas atuantes na cadeia da indústria petrolífera, que exercendo atividades de exploração, produção e comercialização de petróleo, procuram conciliar a lucratividade com a importância desse bem para a sociedade, e para o consumo.

O petróleo, por ser matéria prima basilar na constituição de milhares de produtos utilizados no dia-a-dia da população, dentre estes, os de caráter energético tem uma maior relevância, pois são capazes de suprir necessidades básicas das pessoas, torna-se elemento participante de várias estruturas voltadas a satisfação das necessidades dos consumidores. São empresas que exercem funções de abastecer a humanidade em praticamente todos os seus pilares de existência, tal é a utilidade de sua atuação.

Ocorre, então, uma vez que é enorme a participação dessas empresas na vida humana, que a lucratividade é patente neste tão amplo ramo de negócios e que a possibilidade ilimitada de ganhos pode gerar um desequilíbrio na dinâmica social. Neste diapasão, o Estado brasileiro passa a seguir as normas constitucionais para garantir o pleno desenvolvimento da nação, e dentre estas, encontra-se de forma implícita a da função social da empresa, princípio utilizado como base para criação de normas e políticas que visem um controle da atividade empresarial, impondo responsabilidades a estas instituições.

Motiva-se, assim, este artigo, pela necessidade de caracterizar a função social da empresa como princípio a ser exigido pelo Estado às empresas petrolíferas no desenvolver de suas atividades, exercendo esse uma função de regulação apta a gerar o desenvolvimento humano.

Metodologia

Para a produção deste texto foi utilizada como principal fonte metodológica a pesquisa bibliográfica, em especial foi analisada a Constituição Federal, bem como, as legislações ordinárias e

doutrina atualizada referente ao direito empresarial, constitucional, aos fundamentais e sociais, além de texto sobre a função social da propriedade.

Resultados e Discussão

Para que possa ser mais bem entendido o princípio da função social das empresas petrolíferas é importante entender primeiramente o que está inserido no conceito de “função social”. Na tentativa de explicitar o conceito de uma forma que propicie o fácil entendimento, função social é o instituto que se aproveita para exigir que algo desempenhe suas funções, ou que seja utilizado, de forma a atender a necessidades não apenas individuais, mas também coletivas. Nesse sentido, Calixto Salomão Filho (2008) em seu livro *Regulação da Atividade Econômica*, entende que a função social é a utilização do bem juridicamente entendido em benefício de terceiros, chegando a referir que se utilizando desse princípio de modo mais incisivo pode-se passar a indicar em último grau até mesmo uma obrigatoriedade de compartilhamento dos bens.

A função social, portanto, é um princípio de direito que se afirma sobre o interesse público, o interesse da sociedade como um todo complexo, quando esta intervém na esfera privada para dar a um objeto destinação social na sua utilização ou seu desempenho.

Esse princípio, entendido de modo geral, está presente no direito mundial desde as primeiras constituições sociais, que com inspirações socialistas pensavam a necessidade de se estabelecer uma utilização social para a propriedade.

Nesta dinâmica, ainda que hoje não tenhamos mais Constituições sociais no sentido restrito ao qual se exemplificam as constituições mexicana de 1917 e alemã de 1919, mas, sim, constituições com inspirações socio-democráticas, a exemplo da Carta Maior brasileira, o princípio da função social da propriedade foi internalizado em seus textos, petrificados em suas redações.

No Texto Maior brasileiro, esse princípio está encartado no artigo 5º, inciso XXIII, e art. 170, III, os quais afirmam que a propriedade atenderá a sua função social, seguindo a tendência mundial. É interessante essa preocupação constitucional, pois não é novidade que a propriedade é um dos direitos mais protegidos na história da humanidade, sofrendo, assim, com o tempo, modificações na sua forma de proteção.

A propriedade como era conhecida possuía atributos clássicos, como os direitos de usar, fruir e abusar, que indicavam a possibilidade de uso e abuso desse direito, na forma como bem entendesse o proprietário. Essa maneira de ver o instituto da propriedade já não mais poder se entendido tão levemente. A utilização do conceito de função social passa a limitá-lo.

A propriedade não deixa, portanto, de ser oponível a todos, como qualquer garantia individual, entretanto ela só passa a ser encarada como esse tipo de garantia, ou em melhor dicção, ela só se torna de fato direito fundamental, quando exercida em conformidade com as finalidades sociais e, por extensão, econômicas adequadas (artigo 1228, §1º, do Código Civil de 2002). Neste tema aduz o profº. Fabiano Mendonça (2009) que a forma não absoluta do sentido dos direitos fundamentais, unida ao caráter social existente, passam a forçar que o instituto da propriedade admita meios de compatibilização para fins de unidade do sistema e dos critérios de justiça, remetendo a ele uma noção de que é um direito relacionado à ordem econômica.

Demonstra-se, assim, uma primazia pela observância da função social da propriedade no mundo jurídico do dever-ser brasileiro. Ocorre que, na doutrina brasileira, o conceito de função social não se manteve atrelado apenas à propriedade, alargando-se, expandindo-se para outras áreas por

meio de reflexões, interpretações e analogias passando a ser, são conhecidos e trabalhados também os institutos da função social do contrato e da função social da empresa, este, nosso objeto de aprofundamento.

A empresa no ordenamento pátrio não possui definição legal, devendo ser esta extraída da definição de empresário dada no artigo 966 do Código civil brasileiro de 2002, a saber: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Desemboca, então, pela interpretação do dispositivo retro, que a atividade de empresa é exercício de profissionais que de modo organizado destinam-se à produção ou circulação de riquezas (LUCCA; DOMINGUES, 2009). Dessa forma, a atividade de “empresa” vincula-se, sem qualquer elemento de dúvida, à produção e circulação de bens e serviços, podendo ser feito de modo individual ou de modo societário.

Em momento de inspiração, Newton de Lucca juntamente a Alessandra Domingues, afirmam sobre a conceituação de empresa, explicitando que, em verdade, ela se resume em um complexo de valores materiais, imateriais e humanos devidamente organizados por profissionais, sob o olhar e titularidade de um empresário ou de uma sociedade, deixando claro que empresa, portanto, não é o mesmo que estabelecimento comercial, ou patrimônio, ou ainda marca, é, em explicação simples, a atividade profissional lucrativa (LUCCA; DOMINGUES, 2009).

A função social da empresa, destarte, pode ser entendida constitucionalmente a partir da combinação de normas principiológicas presentes no título VII da Constituição Federal, intitulado Da Ordem Econômica e Financeira, o qual, por meio de hermenêutica jurídica, voltada prioritariamente a uma estrutura lógica, pode ligar a atividade empresarial aos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (art. 170, *caput*), cujo desempenho é patente na realização do princípio da função social da propriedade (art. 170, III, além do art. 5º, XXIII), pois seu exercício, não interessa apenas aos empresários, mas sim a toda a coletividade, ao levar-se em conta outro princípio da ordem econômica, o da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III, bem como art. 170, VII).

No que se refere a textos legais o princípio da função social da empresa pode ser enxergado em dois dispositivos: o primeiro está presente na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6404/76), que em seu artigo 116, parágrafo único, ao tratar das atribuições do sócio controlador da sociedade, estabelece que esse deve usar seu cargo “com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social”, referindo-se ainda aos deveres que esse sócio teria frente aos demais agentes societários, bem como aos empregados e a comunidade em que atua; o segundo, encontra-se na Lei de Recuperação e Falências (Lei 11.101/05) na qual em seu artigo 47, *caput*, ao referir-se sobre a recuperação empresarial determina que ela seja realizada em prol do objetivo de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse ritmo, o Estado inicia uma política mais efetiva de regulação das atividades econômicas empresariais determinando imperativos legais, baseados nos mandamentos constitucionais de desenvolvimento buscando que não direcionem a sua atuação em prol de elementos egoístas, visando apenas o seu lucro, mais, sim, em outra direção, a da empresa atuando de forma a gerar seus dividendos enquanto propicia algum tipo de melhoria social.

A indústria petrolífera, assim como qualquer outro ramo de atividade deve procurar observar na sua atuação quais as possibilidades de obtenção do lucro enquanto atividade útil ao desenvolvimento humano, em atenção aos já citados preceitos constitucionais e legais. Além disso, por assumir um papel tão forte na própria vivência da população nos tempos modernos, em que a necessidade da energia diária já se internalizou no existir do homem, bem como a utilização de diversos utensílios que tornam a vida mais confortável, é que a empresa da cadeia do petróleo passa a

necessitar de uma maior tutela do Estado. Foi com esse entendimento, que o legislador, ao tratar da regulação das atividades desse ramo empresarial em particular, estabeleceu diretrizes mais sólidas e limites mais facilmente identificáveis para o desempenho de sua atuação.

A Lei do Petróleo (Lei 9478/97), instrumento onde se positivam as principais normas voltadas ao desempenho da atividade petrolífera, determina em diversas passagens a atenção estatal em vistas ao desenvolvimento dessa atividade correlacionada ao benefício público. Logo em seu artigo primeiro, que traça dos elementos principiológicos da indústria petrolífera nacional, o legislador encampa temas relativos ao mandamento da função social, a saber, determina em primeira mão a promoção do desenvolvimento, atrelado a ampliação do mercado de trabalho e a valorização dos recursos energéticos (art. 1º, II), trata também da proteção ao meio ambiente e da conservação as energia (art. 1º, IV) além de exigir a identificação das soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País (art. 1º, VII), expondo a importância que é para o Estado a boa atuação da atividade.

Ademais, a Lei do Petróleo, ainda possui diversos dispositivos com preocupações ambientais, como os artigos 8º que afirma que é papel da ANP fazer cumprir na durante a fiscalização da atividade a preservação do meio ambiente, ou mesmo o art. 44.que ao estabelecer o que o contrato de concessão para desempenho da atividade petrolífera deve prever, enfatiza a necessidade de adoção de medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, da segurança das pessoas e da proteção do meio ambiente, preocupações estas inclusas no conceito de benefício coletivo trazido pela definição de função social da empresa.

Continuando, a legislação petrolífera contida na referida lei, ainda traz consigo outras preocupações sociais, que devem estar sempre conectadas ao perfeito funcionamento da atividade empresarial enquanto cumpridora de duas funções coletivas, seriam a educação, pesquisa e desenvolvimento científico, encartada principalmente na disposição relativa aos royalties, inscrita no artigo 49, incisos I e II, alíneas “d” e “f”, respectivamente, em que são determinados percentuais de destinação de recursos aptos à financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, que combinados que combinados com o §1º, complementam a atuação destes recursos quando propõem, ou em melhor afirmação, determinam, que dentre os valores estabelecidos uma certa parte seja enviada à região norte e nordeste, claramente com vistas ao cumprimento do princípio constitucional da redução das desigualdades regionais(art.3º, III, e art. 170, VII).

Além da Lei 9478/97, outras normas legais direcionadoras da indústria tratam de temas importantes visando o cumprimento da função social empresarial, podendo ser citada a Lei do Abastecimento Nacional de Combustíveis (Lei 9847/99), que logo de início dispõe em seu art. 1º, §1º, que o abastecimento nacional de combustíveis deve ser entendido como de utilidade pública, reforçando o decreto Lei 395/38, que, em outras palavras, faz entender que apesar da existência de empresas particulares atuantes nesse mercado, a atividade não possui a mesma natureza privada, passando ela a ter cunho coletivo, dispensado a toda a sociedade, é a forma inspirada do legislador, de informar que a cadeia de distribuição deve atender à sua função social.

Diversas ainda são as portarias endereçadas à indústria estruturadas pela ANP e CONAMA, que tratam de temas como proteção ao meio ambiente, ao consumidor, dentre outros, que apesar de serem normas regulatórias infralegais possuem poder coercitivo e fiscalizatório suficiente para atuar exigindo políticas voltadas ao cumprimento de medidas sócias por parte do empresariado.

Conclusões

Com essas informações, observa-se, em sede de conclusão, que a função social da empresa está de fato presente no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não exista menção expressa na Constituição Federal, uma vez que podem ser enxergadas as preocupações com o desenvolvimento da sociedade, disposta nos mais variados textos normativos, sejam leis, decretos, portarias, regulamentos, que passam a conter exigências de comportamentos ativos do empresariado, diversos do simples desempenho da atividade lucrativa.

Dessa forma o Estado brasileiro deixa de estar voltado a uma política de crescimento econômico, afasta a preocupação com o simples aumento do PIB nacional e passa a investir em qualidade de vida da população, atuando em diversas frentes, como a preocupação com o meio ambiente, respeito de direitos fundamentais como educação, saúde, lazer, e a própria necessidade de utilização da energia.

Não faltam, assim, normas que atendam aos princípios constitucionais e dentre eles o da função social da empresa, estabelecendo um diretivo para que o Estado atue na manutenção do desenvolvimento. O que, em verdade, na indústria do petróleo está sendo observado, pelos argumentos dantes trazidos. A regulação da indústria buscando um bem coletivo é patente na legislação e na própria atitude do Estado enquanto cumpridor de seus objetivos constitucionais.

Portanto, se é vaga a norma constitucional, ou se é falha a sua aplicação de maneira direta, passa o Estado a agir por meio de sua forma de regulação, legal e infralegal, na busca dos objetivos da constituição. E é o que vem ocorrendo na indústria petrolífera pátria, onde a fiscalização, e as determinações estatais positivas ativas forçam as empresas a cumprirem um papel que é modernamente entendido como dever e direito seu.

Demonstra-se, assim, a natureza essencial, fundamental, do princípio da função social da empresa enquanto possibilidade de futuro para a humanidade frente a essa nova disposição econômica e social. Portanto, a necessidade que existe para que esse mandamento constitucional seja levado em consideração pelos juristas, governantes e principalmente pelos empresários, agindo, se movimentando, tornando o texto constitucional vivo, e cada vez aproximando-se do dever-ser imaginado para a ordem econômica está presente em uma maior escala na indústria do petróleo, podendo ser utilizada como exemplo para outros ramos do mercado. Podendo neste modelo, realizar um desenvolvimento social no sentido da nova teoria do desenvolvimento sustentável, do crescimento aliado a qualidade de vida e por decerto do meio ambiente. O mandamento da função social, seja aplicada à propriedade, ao contrato ou a empresa, pode ser o pilar estruturante de uma sociedade mais livre e solidária.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer à Petrobrás, a Agência Nacional do Petróleo, FINEP, ao PRH nº36 e ao próprio Ministério da Ciência e Tecnologia por tornar possível a realização desse projeto por meio do financiamento à minha pesquisa, bem como a Universidade Federal do Rio Grande do Norte pelo apoio e disponibilidade da estrutura física disponível.

Agradeço ainda ao meu orientador o profº. Anderson Souza da Silva Lanzillo pela paciência e dedicação à pesquisa.

Referências Bibliográficas

Agência Nacional de Energia Elétrica. Atlas de Energia Elétrica do Brasil, 3ª Ed. Brasília: Aneel, 2008. Disponível em: <www.aneel.gov.br>. Acesso em: 05 de maio de 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte Anos da Constituição Brasileira de 1988: O Estado a que Chegamos. In: As Constituições Brasileiras: Notícia, História e Análise Crítica. Ed OAB. Brasília : 2008.

CRUZ, Cassiana Mariz Lima. MEDEIROS, Janine Fleith. Comportamento do consumidor: fatores que influenciam no processo de decisão de compra dos consumidores. Revista Teoria e Evidência Econômica, v.14, Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2006.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

FARIA, José Eduardo. Direito na Economia Globalizada. 1ªed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.

FERNANDES, Wanderley (coord.). Contratos Empresariais: Fundamentos e princípios dos contratos empresariais. Série GV Law. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

HESSE, Conrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

LUCCA, Newton de. DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Análise Crítica da evolução do instituto do estabelecimento empresarial. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis (coord.). PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.). Direito Societário: tipos societários. Série GV Law. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009

MENDONÇA, Fabiano André de Souza. O Direito Econômico fundamental à propriedade. LEITE, George Salomão(coord.). SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). Direito Fundamentais e Estado Constitucional: Estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Ed. Dos Tribunais; Coimbra(pt): Ed. Coimbra, 2009.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação da Atividade Econômica: princípios e fundamentos jurídicos. 2ªed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed Malheiros. São Paulo: 2008.

STRECK, Lênio Luiz. Uma abordagem hermenêutica acerca do triângulo dialético de Canotilho ou de como ainda é válida a tese da Constituição dirigente (adequada a países de modernidade tardia. In: LEITE, George Salomão(coord.). SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). Direito Fundamentais e Estado Constitucional: Estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Ed. Dos Tribunais; Coimbra(pt): Ed. Coimbra, 2009.

VEIGA, José Eli da. Meio ambiente e desenvolvimento. Série meio ambiente v.5. São Paulo: Ed. SENAC, 2006.